

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/18** **=De 05 de Outubro de 2018=**

**ASSUNTO: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 674 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS".....**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – Dr. JOÃO CIRO MARCONI**

CONVERTIDO EM LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBS.:

INICIADO EM: 05/10/2018

TERMINADO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 09:50 HS.

Em 11 de 10 de 18

Ass. Demilson Rosseto  
DEMILSON ROSSETO

Oficial Dep. de Assist. Técnica Legislativa  
Câmara Municipal de Jardinópolis/SP

Jardinópolis, 05 de Outubro de 2018.

OFÍCIO N.º 228/18  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/18  
Mensagem n.º 04/18

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso projeto de lei que **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 674 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS"**, notadamente os dispositivos dos artigos 51 e 52 ambos do Código Tributário que tratam da isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito das Secretarias de Finanças e de Assistência Social, encontrando-se delineada na necessidade de ajustes sobre esse tema, pois tanto o artigo 51 do CTM quanto a Lei nº 1.642/92 são vagos e deixam margens de dúvidas quanto a correta aplicação da justiça social àqueles que mais necessitam, sobretudo no momento econômico atravessado pela nação, com reflexos sobre as contas públicas e do próprio contribuinte.

Trata-se, sem dúvida, de um projeto completo que disciplina na sua inteireza as regras de isenção do IPTU sem previsão na legislação de regência e que ora se propõe altera-la. Com efeito, leva em consideração para fins de análise, os critérios objetivo e subjetivo para a concessão do benefício de isenção.

Para obter o beneplácito fiscal, deve atender os requisitos como ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou arrendatário residencial de um único imóvel localizado no território do Município; ter o imóvel com destinação exclusiva para residência própria e de sua família; seu titular deve ser aposentado ou pensionista e possuir mais de 65 anos no caso de homem e 60 anos no caso de mulher; possuir renda mensal, incluída a de seus familiares que residam no mesmo imóvel, de até 1,50 salários mínimos (um e meio salários mínimos nacionais); o imóvel não pode ter área construída superior a 60m<sup>2</sup>, o terreno de sua edificação não pode ser superior a 140m<sup>2</sup> de acordo com o Plano Diretor, Lei Complementar nº 01/2006, art. 34, e a edificação deverá ser do tipo precário e popular definida no Anexo II, Tabela III, letras "a" e "b" da Lei Complementar Municipal nº 01/2004 de 02 de julho de 2004.

Ademais, quanto aos casos de doença grave ou deficiência a presente propositura além de relacionar as doenças, estabelece diferencial em relação ao rendimento, estabelece que o portador de doença ou deficiência tenha renda mensal de até 1 (um) salário mínimo mensal, incluída a de seus familiares que residam no mesmo imóvel, de até 1,50 salários mínimos (um e meio salários mínimos nacionais);

Vale registrar, entretanto, que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso concreto deste Projeto, não haverá qualquer impacto negativo nas contas públicas, haja vista que a propositura não cria nenhum incentivo, apenas institui procedimentos mais consentâneos com a realidade social e sobretudo de seletividade, dotado de critérios que reduzirá o valor concedido de isenções, pois dará a quem realmente necessita.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço, aguardando análise e aprovação da presente propositura.

Atenciosamente.



**Dr. JOÃO CIRO MARCONI**  
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor**  
**JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2018** **=De 05 de Outubro de 2018=**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 674 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS”**.....

O SENHOR JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**FAZ SABER:** que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 04/18, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º-** O artigo 51 da Lei Municipal nº 674, de 31 de dezembro de 1969, passa vigorar com nova redação, revogado seus incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, acrescido dos artigos 51-A, 51-B, 51-C, 51-D, 51-E, com as redações seguintes:

**Art. 51-A- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial Urbano aos contribuintes aposentados ou pensionistas, bem como aquele que se encontre em situação de doença grave ou deficiência.**

**§ 1º- serão obrigatórios preencher todos os seguintes requisitos para caso dos contribuintes aposentados ou pensionistas:**

- I - ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou arrendatário residencial de um único imóvel localizado no território Nacional;**
- II - ter o imóvel com destinação exclusiva para residência própria e de sua família;**
- III- seu titular deve ser aposentado ou pensionista e possuir mais de 65 anos no caso de homem e 60 anos no caso de mulher;**
- IV - possuir renda mensal, incluída a de seus familiares que residam no mesmo imóvel, de até 1,50 salários mínimos (um e meio salários mínimos nacionais);**
- V- o imóvel objeto de requerimento, não poderá ter área construída superior a 60m<sup>2</sup>, o terreno de sua edificação não pode ser superior a 140m<sup>2</sup> de acordo com o Plano Diretor, Lei Complementar nº 01/2006, art. 34, e a edificação deverá ser do tipo baixo ou popular definida no Anexo II, Tabela III, letras “a” e “b” da Lei Complementar Municipal nº 01/2004 de 02 de julho de 2004.**

**§ 2º- Considera-se situação de doença grave ou deficiência aquela em que o contribuinte ou familiar que com ele resida e seja dependente econômico demonstre ser portador de uma das seguintes doenças ou deficiências:**

- I. TUBERCULOSE ATIVA**
- II. HANSENÍASE**
- III. ALIENAÇÃO MENTAL**
- IV. ESCLEROSE MÚLTIPLA**
- V. HEPATOPATIA GRAVE**
- VI. NEOPLASIA MALIGNA**
- VII. CEGUEIRA**
- VIII. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE**
- IX. CARDIOPATIA GRAVE**

- X. **DOENÇA DE PARKINSON**
- XI. **ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE**
- XII. **NEFROPATIA GRAVE**
- XIII. **ESTADO AVANÇADO DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE)**
- XIV. **SÍNDROME DA DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS)**
- XV. **CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO**

**§ 3º- serão obrigatórios preencher todos os seguintes requisitos para caso do contribuinte portador de doença grave ou deficiente:**

**I – o portador de doença grave/deficiência ou um de seus familiares que residam no mesmo imóvel ser proprietário, promitente comprador, cessionário ou arrendatário residencial de um único imóvel localizado no território do Município;**

**II - ter o imóvel com destinação exclusiva para residência própria e de sua família;**

**III – possuir o portador de doença ou deficiência renda mensal de até 1 (um) salário mínimo mensal, que deverá ser somado ao rendimento de até 1,50 salários mínimos (um e meio salários mínimos) nacionais de seus familiares que residam no mesmo imóvel, não podendo ultrapassar 2,50 (dois e meio) salários mínimos.**

**IV- o imóvel objeto de requerimento, não poderá ter área construída superior a 60m<sup>2</sup>, o terreno de sua edificação não pode ser superior a 140m<sup>2</sup> de acordo com o Plano Diretor, Lei Complementar nº 01/2006, art. 34, e a edificação deverá ser do tipo baixo ou popular definida no Anexo II, Tabela III, letras “a” e “b” da Lei Complementar Municipal nº 01/2004 de 02 de julho de 2004.**

**Art. 51-B - A isenção prevista nesta Lei Complementar deverá ser requerida a cada exercício, cessando quando não atendidos um dos requisitos previstos ou com o óbito do contribuinte ou de seu cônjuge supérstite beneficiário da isenção.**

**Art. 51-C- O aposentado, pensionista ou portador de doença grave habilitar-se-á ao benefício desta Lei, mediante requerimento junto ao Protocolo Geral do Município, que será direcionado à Secretaria Municipal de Finanças, dispensado do pagamento de taxa de protocolo, devendo ser apresentado a partir do dia 1º (primeiro) de setembro até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao da isenção, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, devendo juntar os seguintes documentos:**

**I – cópias do RG, CIC, certidão de casamento ou nascimento;**

**II - cópia do título de propriedade do imóvel, contrato de promessa de compra e venda, contrato de cessão, contrato de arrendamento residencial ou documento idôneo equiparado a uma das formas contratuais anteriores;**

**III - declaração de rendimentos próprios e dos familiares que residam no mesmo imóvel que o aposentado ou pensionista, acompanhados dos respectivos comprovantes atualizados como extrato do benefício previdenciário e carta de concessão expedida pelo órgão instituidor do benefício previdenciário;**

**IV - declaração de que não possui outro imóvel;**

**V- a comprovação das doenças mencionadas no parágrafo 2º do art. 51-A se dará pela apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:**

**a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);**

**b) Estágio clínico atual;**

**c) Classificação Internacional da Doença (CID);**

**d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).**

**Parágrafo único-** Se o contribuinte não estiver em condições de apresentar o requerimento, poderá ser feito por procurador mediante instrumento particular de procuração, que autorize a fazer o pedido de isenção de IPTU junto a Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Art. 51-D-** Recebido o pedido de isenção na Secretaria Municipal de Finanças e reconhecida a sua admissibilidade na forma desta Lei, o mesmo será encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para realização de Cadastro Único, que norteará a análise e expedição de parecer, e, se necessário, poderá ocorrer verificação in loco para comprovação da situação declarada pelo solicitante.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal da Assistência Social encaminhará o processo com todo levantamento para Procuradoria Jurídica emitir parecer e depois submetido à decisão do Prefeito Municipal.

**Art. 51-E-** Pedidos de isenção cuja documentação apresentada for insuficiente ou incompleta terão até 30 de janeiro do exercício da isenção para regularizar e apresentar os documentos faltantes.

**Parágrafo Único.** A não apresentação dos documentos neste prazo implicarão o indeferimento do pedido de isenção para o exercício pleiteado.

**Art. 2º-** O artigo 52 da Lei Municipal nº 674, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar acrescido dos artigos 52-A e 52-B, com as redações seguintes:

**Art. 52 -A-** Para os efeitos desta Lei, considera-se proprietário, promitente comprador e cessionário aquele definido na lei civil.

**Art. 52-B-** Para efeitos desta Lei, considera-se arrendatário residencial aquele definido na Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

**Art. 3º-** Revoga-se a Lei Municipal nº 1.642/92.

**Art. 4º-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis, 05 de outubro de 2018.



**Dr. JOÃO CIRO MARCONI**  
Prefeito Municipal